



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202300007018452

Interessado: SEÇÃO DO DISQUE-DENUNCIA - 197

Assunto: Requerimento

DESPACHO Nº 703/2023/GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA EFEITO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO A FÉRIAS. ART. 128 DA LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 28 DE JANEIRO DE 2020. DECRETO ESTADUAL Nº 9.802, DE 26 DE JANEIRO DE 2021. MATÉRIA ORIENTADA. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Cuida-se de requerimento de férias formulado por Humberto Teófilo de Menezes Neto, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, referente ao período aquisitivo de 2019/2020 (SEI nº [45338679](#)).

2. Por meio da Manifestação nº 106/2022/DGPC/SDD/DGP/GGF/DGPC (SEI nº [45347475](#), p. 24-25), a Seção de Direitos e Deveres da Delegacia-Geral da Polícia Civil informou que o servidor usufruiu regularmente suas férias até o período aquisitivo de 2018/2019 (exercício de 2019) e, conforme as diretrizes do Despacho Referencial nº 930/2020/GAB, não faz jus às férias dos períodos aquisitivos de 2019/2020; 2020/2021 e 2021/2022.

3. O interessado interpôs recurso administrativo (SEI nº [45347509](#)), com os seguintes argumentos: *(i)* até a data da sua desincompatibilização para atividade política, implementou dois quinquênios de serviço público estadual, razão por que faz jus à concessão de duas licenças-prêmio; *(ii)* o exercício de mandato eletivo, nos termos do inciso XX do artigo 30 da Lei nº 20.756, de 2020, deve ser considerado como de efetivo exercício, para efeito de aquisição do direito a férias.

4. Pelo Despacho nº 2099/2023/DGPC/SCC/DGP/DGPC (SEI nº [45497497](#)), a Seção de Direitos e Deveres da Delegacia-Geral da Polícia Civil admitiu o aproveitamento do tempo de serviço prestado no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para início da contagem de licença-prêmio, desde que respaldado por uma declaração específica para esse fim.

5. Foi coligida ao feito a Portaria nº 60/2019 – PC, retificada pela Portaria nº 689/2022/PCGO, que concede ao interessado afastamento de suas funções, nos termos do artigo 38, I, da Constituição Federal e artigo 144 da Lei Estadual nº 10.460/88, para fins de exercício de mandato eletivo estadual, no período de 1º de fevereiro de 2019 a 31 de dezembro de 2022 (SEI nº [45918576](#)).

6. A Consultoria Jurídica em Matéria de Servidor Público da Secretaria de Estado da Segurança Pública se pronunciou pelo Parecer Jurídico nº 39/2023/SSP/CONSER (SEI nº [46188751](#)), com conclusão no sentido de que é devida a concessão de férias ao solicitante, durante o período afastado para cumprimento de mandato eletivo, por força do art. 170, §2º, da Lei Estadual nº 20.756, de 2020; quanto a eventual indenização pelos períodos não gozados, não é de responsabilidade do Estado de Goiás, uma vez que, durante o afastamento, não havia vínculo de subordinação direto entre o servidor e o ente federado, de modo que sequer teria condições jurídicas de conceder as referidas férias. O parecer foi submetido à apreciação desta Consultoria-Geral, com fulcro no art. 2º, §1º, "c" da Portaria 170 - GAB/2020 – PGE, por ser divergente do entendimento firmado no Despacho nº 375/22 - CONSER (SEI nº [46188654](#)).

7. É o relatório. Segue manifestação.

8. A controvérsia suscitada nos autos consiste em saber se o período de afastamento do servidor público estadual para exercício de mandato eletivo estadual pode ser computado para efeito de aquisição de direito a férias.

9. De pronto, afasta-se, no caso, a aplicação da orientação vertida no Despacho nº 930/2020-GAB (processo nº 202000005005651), pois aquele precedente está a tratar da desincompatibilização do agente público para fins de candidatura em eleição, exigida na Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990, e da licença para atividade política, disciplinada no art. 239 da revogada Lei estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e no art. 160 da vigente Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020.

10. Por sua vez, o afastamento para desempenho de mandato eletivo é prerrogativa assegurada no art. 38 da Constituição Federal, desde a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no art. 93 da Constituição Estadual. O afastamento é um ato vinculado e tem início a partir da investidura do servidor no cargo político para o qual foi eleito, com duração igual ao do mandato. Ao servidor investido em mandato eletivo é assegurada a contagem do tempo de serviço nele prestado, para todos os efeitos legais, salvo promoção por merecimento.

11. O estatuto funcional revogado, Lei estadual nº 10.460, de 1988, vigente ao tempo do início do afastamento do interessado, estabelecia que “[o] funcionário investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal será afastado do exercício de seu cargo de acordo com as normas constitucionais e legais aplicáveis.” Esse afastamento é considerado como de efetivo exercício, tanto no Estatuto revogado (art. 35, XIX), quanto no Estatuto vigente (art. 30, XX, da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020). Além disso, o art. 170, §2º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, dispõe:

Art. 170. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições: (...)

§ 2º O servidor tem garantidos todos os direitos referentes ao exercício do cargo de provimento efetivo durante o período em que estiver em cargo eletivo, na forma da lei.

12. Sobre o tema, convém citar a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

Mandato Eletivo. Ao servidor público é permitido exercer mandato eletivo. A qualificação profissional do servidor não poderia mesmo excluí-lo do processo eletivo, sabido que a elegibilidade constitui um dos mais relevantes direitos outorgados ao cidadão. É verdade que a eleição de servidor público pode refluir na relação estatutária, e por essa razão a Constituição traçou algumas regras a serem aplicadas nessa hipótese.

Se o servidor público é eleito para exercer mandato político, presume-se que irá se dedicar a essa nova atividade. Como não poderá exercer as funções normais de seu cargo, a regra é o surgimento da figura do **afastamento**: exercendo mandato eletivo, o servidor deverá afastar-se de seu cargo. Essa regra, porém, só atinge os servidores que passam a exercer mandato eletivo **federal, estadual** ou **distrital**. (...)

Para que o servidor não seja prejudicado pelo exercício do mandato popular, seu tempo de serviço deverá ser contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento. A regra procura conciliar os dois interesses. A contagem do tempo permite que o servidor eleito obtenha os benefícios que o estatuto lhe garante. Não a promoção por merecimento, porém, que depende do efetivo exercício das funções do cargo e se afigura incompatível com a situação de afastamento. A regra, no entanto, não é de se aplicar aos servidores que acumulam seu cargo com o de Vereador: como não se afastam do cargo eletivo, continua sendo possível que sejam promovidos por merecimento.¹

13. Muito embora o afastamento para exercício de mandato eletivo seja considerado, por ficção legal, como de efetivo exercício, ele não se presta à aquisição do direito a férias, tal como defendido no parecer setorial. Isso porque o direito às férias anuais, acrescidas do terço constitucional, não prescinde do efetivo labor pelo período necessário à aquisição do direito.

14. O gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucional social de todo trabalhador (art. 7º, XVII, CF), direito esse estendido aos servidores públicos, nos termos do art. 39, §3º, CF. A Lei nº 20.756, de 2020, garante aos servidores o direito de

usufruir 30 dias de férias anualmente, permitido o acúmulo de no máximo dois períodos, motivados por necessidade do serviço. Quanto à aquisição do direito a férias, tanto o Estatuto revogado (art. 211, §1º), quanto o atual (art. 128, §1º), estabelecem a necessidade de 12 (doze) meses de exercício para o primeiro período aquisitivo. Para os períodos seguintes, é facultada a fruição do benefício já no primeiro dia do ano civil. Significa dizer que, independentemente de completar o segundo ano de exercício no serviço público, o direito de gozar as férias está disponível para o servidor a partir de 1º de janeiro de cada ano.

15. Importante a ressalva de que, para efeito de acerto remuneratório nas circunstâncias de desligamento (aposentadoria, exoneração ou demissão) ou afastamento (licenças não remuneradas) do servidor, é indispensável a integralização de cada período aquisitivo, para tanto considerada a data do efetivo ingresso do servidor no serviço público e não o mero ano civil (a despeito da facultatividade legal de concessão antecipada do gozo do descanso), conforme orientação firmada no Despacho nº 1025/2019/GAB (processo nº 201900048000023) e Despacho “AG” nº 4172/2013 (processo nº 201011129003161).

16. Enfim, o direito de férias pressupõe o efetivo labor, a cada novo ciclo aquisitivo, motivo pelo qual o afastamento do cargo efetivo estadual para exercício de mandato eletivo não pode ser computado para esse fim. Nessa ordem de ideias, o Decreto estadual nº 9.802, de 26 de janeiro de 2021, estabelece que, em caso de afastamento para exercício de mandato eletivo, será realizado o acerto financeiro de férias e ao retornar, o servidor iniciará novo período aquisitivo. Confira-se:

Art. 23. A Unidade Setorial de lotação do servidor deverá realizar o acerto financeiro de férias nos casos de:

I – licença para tratar de interesses particulares;

II – licença por motivo de afastamento do cônjuge;

III – afastamento para exercício de mandato eletivo, quando não for remunerado; e

IV – afastamento para missão oficial no exterior, quando não for remunerado, na forma do inciso II do art. 171 da Lei nº [20.756](#), de 28 de janeiro de 2020.

Parágrafo único. Ao retornar do afastamento, o servidor iniciará um novo período aquisitivo, e lhe será facultado o direito de antecipação de férias, nos termos do art. 15 deste Decreto.

17. Portanto, o período em que o interessado esteve afastado do cargo efetivo para exercício do mandato de Deputado Estadual não deve ser contabilizado para efeito de aquisição do direito a férias. Somente quando de seu retorno ao cargo efetivo, em 1º/01/2023, teve início um novo período aquisitivo, mas a legislação facultava-lhe o usufruto das férias do exercício a partir do seu segundo dia. Ou seja, ele poderá solicitar o gozo das férias do exercício de 2023, sem a necessidade de adimplemento completo dos 12 (doze) meses subsequentes (art. 23, parágrafo único, c/c art. 15 do Decreto nº 9.802, de 2021).

18. Ante o exposto, **deixa-se de acolher o Parecer Jurídico nº 39/2023/SSP/CONSER** (SEI nº [46188751](#)), para, em seu lugar, orientar o indeferimento do pedido formulado pelo interessado, uma vez que o período de afastamento para exercício de mandato eletivo estadual, quando não remunerado, não pode ser computado para efeito de aquisição do direito a férias.

19. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado de Segurança Pública, via Consultoria Jurídica em Matéria de Servidor Público**, para os devidos fins. Antes, porém, **cientifiquem-se do teor desta orientação referencial os Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta, bem como o representante do CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 – GAB).

GOIANIA, 02 de maio de 2023.

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE

Procuradora-Geral do Estado em exercício

(Art. 10, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 58, de 2006)

1 Manual de Direito Administrativo, 18ª edição, Rio de Janeiro: editora LUMEN JURIS, 2007, p. 637-638.

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.